

## JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

### UMA ABORDAGEM CRÍTICA À LUZ DA SUA PRINCIPIOLOGIA

Marcos Jorge Catalan

Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade Paranaense. Professor Convidado do Curso de Especialização em Direito Civil e Direito Processual Civil da Universidade Estadual de Londrina. Professor de Direito Civil e Direito Processual Civil na UNIPAR - Universidade Paranaense, *campus* Paranavaí e da Universidade Estadual de Maringá (2001/2002)

**Sumário:** Introdução. 1. Origem legislativa 2. Princípios que regem a lei n.º 9.099/95. 3. Princípio da oralidade. 4. Princípio da simplicidade. 5. Princípio da informalidade. 6. Princípio da economia processual. 7. Princípio da celeridade. Conclusão.

**Resumo:** O artigo versa sobre os princípios aplicáveis a Lei 9.099/95 que institui os Juizados Especiais Cíveis e como sua correta observância e obediência podem levar a melhor aplicação da Lei e principalmente ao acesso à Justiça e à satisfação das partes.

**Palavras chave:** Juizados Especiais. Princípios. Acesso à Justiça.

A Revolução Francesa deu autonomia ao Poder Judiciário, que passou a distribuir justiça por ato de soberania, e não, como até então acontecera, por favor real.

Paulino Jacques

## **Introdução**

É pacífica a discussão quanto ao fato de que, hodiernamente, incumbe ao poder estatal assegurar a observância do ordenamento jurídico, visto que no direito moderno, o Estado é quem monopoliza a força (Wambier; Almeida; Talamini, 1999, p. 27). Deste modo, estabeleceu-se a jurisdição, como o poder que toca ao Estado de elaborar as normas e aplicar, no mundo dos fatos, a regra jurídica abstrata (Liebman, 1968, p. 10) quando houver violação do ordenamento, sendo vedada a autotutela enquanto regra.

Neste sentido, como leciona Dinamarco (1999, p. 103), o sistema, ao final e se necessário for, deve atuar substituindo a vontade das partes que não cumpriram sua obrigação, pela dos agentes do poder estatal, que com sua atividade devem proporcionar situação social ou econômica equivalente àquela que teria sido alcançada mediante o cumprimento voluntário da obrigação.

Dessarte, também é pacífico que o sistema, na maioria das vezes, não garante os meios necessários à solução destas questões. Teoricamente os conceitos são magníficos e as instituições, soberbas; porém, os efetivos destinatários da Justiça, não compartilham de tal entendimento, ao verem, diuturnamente, seus direitos sonogados, seja por dificuldades financeiras que os impossibilitam arcar com as custas processuais, seja pelos anos ao longo dos quais os processos se arrastam pelos Tribunais, fazendo com que ao final, se alcançarem o almejado acesso à justiça, este não mais surtirá efeitos práticos; já que “a falta de acesso não permite que o cidadão libere-se da insatisfação trazida pelo conflito” (Marinoni, 1996, p. 100)

Questiona-se assim, se há justiça em decisões tardias, especialmente no que pertine ao descontentamento da parte, que, impedida de ter seu direito efetivado diante de um sistema judicial caótico, se vê de mais atadas, pois o que realmente interessa aos cidadãos que recorrem ao Poder Judiciário, sem sombra de dúvida, não é ter facilitado o ingresso em juízo, ou mesmo a análise do mérito das demandas existentes, mas sim a pacificação da tensão surgida entre as mesmas no mundo real.

Neste condão, imprescindível é que o processo ofereça às partes resultados efetivos, capazes de reverter situações injustas e desfavoráveis, diminuindo os resíduos externos e prejudiciais ao processo. E tal idéia coincide com a de efetividade na prestação

jurisdicional, e por conseqüência com a sonhada plenitude do acesso à Justiça e com um processo civil de resultados (Dinamarco, 1996, p. 55).

Imperiosa a lição de Capelletti e Garth, (1988, *passim*) ao discorrerem que não adianta permitir-se às partes o acesso aos órgãos judiciários se não existirem mecanismos que tornem seus direitos exeqüíveis, para que primordialmente se alcance a justiça social.

É neste contexto que, na busca da efetividade e do verdadeiro acesso à Justiça, nasce a Lei 9.099/95, substituindo a antiga Lei 7.244/84<sup>1</sup>, buscando o legislador, por meio da nova norma, criar mecanismos capazes de desafogar a Justiça Comum de seus infundáveis autos sem solução, a fim de que toda a sociedade comungue de uma Justiça rápida e eficaz.

Os Juizados Especiais Cíveis, vieram acabar com algumas distorções sociais, facilitando *a vida daqueles* que tinham dificuldades financeiras para buscar a prestação jurisdicional e que hoje podem ter acesso a essa prestação, sem o ônus das custas processuais e sucumbência em honorários advocatícios, permitindo-se-lhes propor e contestar as reclamações sem a necessidade de assistência de advogado quando o valor atribuído à causa não for superior a 20 salários mínimos. (Silva, 1998, p. 01).

Apesar de a referida norma, principalmente devido aos princípios que a amparam, desburocratizar o acesso à Justiça, observa-se que a esta mesma lei não se tem dado a devida importância, com a inobservância em muitas situações de seus escopos políticos e sociais.

Ao apontar os fatores que dificultam a aplicação da Justiça, mediante o estudo crítico dos princípios que regem a Lei 9.099/95, buscar-se-á soluções para efetivar o acesso à ordem jurídica justa.

Indaga-se se os Juizados Especiais Cíveis vêm cumprindo ou não, com o seu papel fundamental de facilitar o acesso à Justiça, solucionando as lides e os conflitos extra-jurisdicionais delas decorrentes. Pergunta-se também se o procedimento da lei facilita o acesso da população menos favorecida à tutela jurisdicional, e ao mesmo tempo, se dá a necessária prestação jurisdicional; pois o problema que se apresenta hoje reside na dificuldade de se alcançar a Justiça, como já dito, entre outros fatores, em razão da demora nas soluções das demandas em face da crise sociológica do direito, bem como ante as inúmeras dificuldades no próprio acesso aos órgãos judiciários.

---

<sup>1</sup> Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas

Não se pode esquecer nunca que, apesar de o Brasil ser uma das maiores economias mundiais, aproximadamente 50% de sua população economicamente ativa, sobrevive com renda média de um salário mínimo mensal.

Dessarte, não se pode aceitar que esta nefasta realidade sirva como desculpa para um comportamento passivo, como o adotado pelos homens na caverna de Platão. Muito embora as adversidades sejam inúmeras, entre elas os problemas culturais e econômicos que se elevam exponencialmente ante a falta de vontade política existente no país, não se pode fechar os olhos para uma parcela significativa de brasileiros que precisam do judiciário.

Mudanças são necessárias e com urgência. E tais mudanças devem partir do próprio indivíduo, no plano comportamental, não sendo possível aceitar-se que a sociedade se cale diante do caos que a cada dia torna a vida dos homens ainda mais difícil.

Em muitos habita o receio natural de inovar, de vasculhar e buscar novos horizontes, de enveredar-se por novos caminhos, os quais somados ao outro lado, àqueles que detém o poder em seus vários graus, colaboram para que se mantenha a situação caótica que se abate sobre nós cotidianamente, sem que percebamos. Os coronéis do norte e os caudilhos do sul, apesar de esquecidos pelos livros de história, continuam a exercer seu poder, conduzindo seus domínios a seu bel prazer, muitas vezes a troco de cestas básicas, etc. (...) Pior, este temor da evolução, aliado ao descrédito em mudanças, permite que várias vezes nossos anseios sejam ignorados, deixados de lado, priorizando-se o interesse de alguns, em detrimento do povo brasileiro. Finalmente, quando novos expoentes destacam-se, tentando fazer valer a lei e a verdade, em prol da sociedade, são freados de todas as maneiras possíveis. Quando o povo brasileiro tiver real consciência de seu poder, certamente haveremos de viver muito melhor (Catalan, 1999, p. 04).

Na busca por soluções, questiona-se se a Lei 9.099/95 realmente conseguiu desburocratizar e agilizar o acesso à Justiça de modo a atingir e beneficiar seus destinatários ou se é apenas letra morta no sistema ?

O povo brasileiro merece uma resposta, pois diuturnamente vê seus direitos sonegados, enquanto o poder público age de modo taciturno, mostrando apenas números e falsas imagens da realidade; enquanto pesquisas demonstram que menos de 10% da população tem acesso ao Poder Judiciário.

A lei que rege os Juizados Especiais Cíveis engloba, em tese, a solução para infindáveis problemas em relação ao acesso à Justiça, especialmente fatores ligados aos elementos tempo e recursos financeiros. É necessária agora, sua adequada e eficaz aplicação.

## 1. Origem legislativa do juizado especial

A experiência é mais antiga do que muitos imaginam. A Inglaterra, no século XI, já utilizava um sistema semelhante em matéria cível, exemplo seguido pela Áustria em 1.873. A Noruega por sua vez, resolveu implantar o sistema alternativo no fim do século XIX, com o objetivo de proteger os camponeses que não podiam pagar advogados. (Consulex, 1999, p. 15).

A origem legislativa dos Juizados Especiais no ordenamento jurídico pátrio, encontra-se na Constituição de 1967, capitulada no artigo em seu Art. 144, § 1º, alínea “b”.<sup>2</sup> Em que pese a existência do referido dispositivo constitucional, a regulamentação do mesmo se deu apenas dezessete anos depois, em prejuízo exclusivo da sociedade, pois somente em 07 de novembro de 1.984, por meio da Lei n.º 7.244, foram instituídos os Juizados Especiais de Pequenas Causas, que por onze anos estiveram em plena vigência.

A Constituição Federal de 1.988, por sua vez, no Art. 98, inciso I, prevê que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados, criarão os Juizados Especiais Cíveis. Assim, a Carta Magna<sup>3</sup> vigente, traz expressamente consignado em seu texto que os Juizados Especiais serão criados para que neles sejam processadas e julgadas causas de menor complexidade, prevendo também rito especial e célere<sup>4</sup> para o processamento das demandas que irão tramitar perante os Juizados Especiais. O mesmo texto prescreve ainda que a competência para legislar sobre os Juizados Especiais é concorrente<sup>5</sup>, sendo atribuição da União e dos Estados da Federação.

---

<sup>2</sup> Cf. Constituição Federal de 1967.

Art. 144. Os Estados organizarão a sua Justiça, observados os artigos 113 a 117 desta Constituição e os dispositivos seguintes:

§ 1º. A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

...

b) juizes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e poderão substituir juizes vitalícios.

<sup>3</sup> Assim dispõe o artigo 98 da Constituição Federal:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau.

<sup>4</sup> A lei determina que o procedimento deve ser oral e sumaríssimo.

<sup>5</sup> O artigo 24 da CF/88 reza que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: ...

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas.

Precisamente em 26 de setembro de 1995, alguns anos após entrar em vigor o texto constitucional, é promulgada a Lei n.º 9.099<sup>6</sup>, que instituiu no ordenamento jurídico pátrio os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. A nova lei cria um mecanismo processual paralelo à Justiça Comum, na tentativa de ampliar a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário para pessoas mais simples, que até então não buscavam soluções jurisdicionais para seus problemas.

De fato pode até mesmo afirmar-se que “introduziu-se no mundo jurídico um novo sistema ou ainda melhor, um micro sistema de natureza instrumental e obrigatório<sup>7</sup> destinado à rápida e efetiva atuação do direito” (Figueira Junior; Lopes, 1995, p. 27), com a pretensão de prestar a tutela jurisdicional de forma simples, desprovida de formalismos, atuando de modo célere e com baixíssimo custo, visando pacificar os conflitos jurídicos e sociológicos dos jurisdicionados, principalmente em benefício das camadas menos afortunadas da sociedade (Figueira Junior, 1996, p. 13).

## **2. Princípios que regem a Lei n.º 9.099/95**

Há de destacar-se que “princípios não são meros acessórios interpretativos”, mas normas “que consagram conquistas éticas da civilização e, por isso, estejam ou não previstos na lei aplicam-se cogentemente a todos os casos concretos” (Portanova, 1997, p. 14), devendo ser utilizados mesmo quando em conflito com a regra positivada. Observa-se assim a importância que merecem os princípios que regem a ciência do direito, principalmente no momento da aplicação da norma abstrata no caso concreto, ou seja, no momento da aplicação da lei escrita à realidade fática presente nos autos.

O atento legislador não se descuidou da importância da principiologia no caso dos Juizados Especiais Cíveis, e como se depreende da letra da lei<sup>8</sup>, positivou os comandos orientadores do processo, devendo estas diretrizes jurídicas serem utilizadas para que atuem

---

<sup>6</sup> Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

<sup>7</sup> Não concordamos com este posicionamento.

<sup>8</sup> Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

como um maestro ao reger sua orquestra, para que brilhe apenas a leveza e a suavidade da música a ser ouvida em um único compasso.

Saliente-se oportunamente que mesmo que não positivado expressamente, o princípio do devido processo legal há sempre de ser observado, haja vista que “o processo deve cumprir seus escopos jurídicos, sociais e políticos, garantindo: pleno acesso ao judiciário, utilidade dos procedimentos e efetiva busca da Justiça no caso concreto” (Portanova, 1997, p. 48).<sup>9</sup>

Este princípio, bastião na salvaguarda dos direitos individuais e coletivos da sociedade, baluarte da justiça nas decisões, teve sua origem há séculos. Na Inglaterra, fora insculpido na Magna Carta<sup>10</sup> e preconizava que:

nenhum homem livre será preso ou privado de sua propriedade ou liberdade, declarado fora da lei ou exilado ou de qualquer maneira destruído, nem o castigaremos ou mandaremos força contra ele salvo julgamento legal feito por seus pares ou pela lei do país.

Tal cláusula evita a restrição à liberdade ou aos direitos de qualquer homem, sem que intervenha o Poder Judiciário (Ferreira Filho, 1992, p. 245), sendo certamente uma importante garantia constitucional, assegurada enquanto direito fundamental de primeira geração. Nesta mesma esteira, Portanova (1997, p. 147), com o saber que lhe é peculiar, adverte que este “princípio é tão amplo e tão significativo que legitima a jurisdição e se confunde com o próprio Estado de Direito [...] produto da história, da razão, do fluxo das decisões passadas e da inabalável confiança na força da fé democrática que professamos.”

O devido processo legal é certamente um princípio processual de elevada relevância, do qual derivam inúmeros outros, entre eles o princípio da isonomia, do contraditório, do duplo grau de jurisdição e o da motivação das decisões judiciais. Destaque-se outrossim que enquanto *conditio sine qua non* para a validade dos processos no direito pátrio, resta mais uma vez evidenciada a importância do mesmo.

---

<sup>9</sup> Continua o autor: O princípio da instrumentalidade mantém o processo preocupado com a lógica do procedimento e sua celeridade, mas também busca ser mais acessível, mais público e mais justo ... o processo ajusta-se à realidade sócio - jurídica através de um instrumentalismo substancial fundada numa ética social ... e busca sua efetividade (onde se ressalta o acesso ao Judiciário e a justiça das decisões).

<sup>10</sup> Artigo 39 da Magna Carta.

### 3. Princípio da oralidade:

O princípio da oralidade consiste na exigência constitucional da observância da forma oral no tratamento da causa, destinada a cumprir com inúmeras funções dentro do processo, agilizando-o na busca de resultados efetivos.

Exclusivamente oral era, entre os romanos, o procedimento no período das ações da lei. A oralidade perdurou no período clássico, mas já então a fórmula se revestia de forma escrita [...] Inteiramente oral era o procedimento entre os germanos invasores, o que veio a influir no do povo conquistado [...] Mas o direito canônico reagiu contra o sistema e no direito comum generalizou-se o procedimento escrito [...] Na França, porém, o código de processo napoleônico acentuou o traço oral do procedimento, que não fora jamais abandonado (Cintra; Grinover; Dinamarco, 1993, p. 274).

Como se observa, a previsão da utilização do princípio da oralidade não é nova, sendo proveniente do direito romano germânico. Especificamente, quanto a sua utilização no procedimento da Lei 9.099/95, tem importância ímpar, eis que

o princípio da oralidade aparece como norteador geral do processo civil com maior ou menor intensidade, dependendo do tipo da lide, tal qual como posta pelo sistema à apreciação do Estado Juiz. Todavia, no processo comum, pelas suas próprias características, a oralidade não consegue ser erigida ao seu ponto máximo, enquanto no processo especializado a possibilidade aumenta de sobremaneira, como podemos verificar, por exemplo, nos seguintes dispositivos da Lei n.º 9.099/95: artigo 13, §§ 2º e 3º, artigo 14, artigo 17, artigo 19, artigo 21, artigo 24, § 1º, artigo 28, artigo 29 e artigo 30 (Figueira Junior; Lopes, 1995, p. 48).

O princípio da oralidade apresenta grandes vantagens: primeiramente objetiva tornar o procedimento mais ágil, possibilitando que nas audiências se reduza a termo apenas o essencial ao processo. Outra grande vantagem é de ordem psicológica, pois as partes têm a impressão, ao pronunciar-se diante do magistrado, de exercitar, elas mesmas, uma influência decisiva no deslinde da demanda, e, em contrapartida, no melhoramento da imagem do judiciário perante os jurisdicionados.

Destaque-se ademais que ao permitir-se às partes que se manifestem livremente, facilita-se a conciliação, propiciando uma maior aceitação das situações em razão das decisões serem obtidas por mútuo consenso (Capelletti; Garth, 1988, passim). Ao permitir-se às partes um contato mais direto com o magistrado, colabora-se para a redução dos conflitos não jurisdicionáveis, pois as partes sentem-se mais a vontade para exporem seus problemas.



O princípio da oralidade intrinsecamente traz consigo outros princípios processuais, entre eles o da imediação, que consiste no contato do juiz da causa com os litigantes e as provas que estão a produzir, recebendo o magistrado, sem a interferência de terceiros, o conteúdo probatório que formará sua convicção (Cintra; Dinamarco; Grinover, 1993, p. 275). O contato direto do juiz com as partes, aliado à determinação legal emanada do princípio expresso na lei, facilita a cognição e fatalmente permitirá decisões mais próximas da realidade.

Outro princípio que acompanha o da oralidade, é o da concentração, que consiste em reduzir-se ao máximo o número de audiências (no caso da lei tentativa de conciliação e instrução) bem como o prazo entre os atos processuais.

É ululante a importância da oralidade, ante um dos escopos colimados pela lei especial que consiste em descongestionar as Varas Cíveis existentes na Justiça Comum, bem como permitir ao cidadão que não teria acesso à Justiça, a possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário, para ver sua pretensão satisfeita.

Ressalte-se por derradeiro, que o referido princípio visa a possibilitar um efetivo acesso à Justiça, haja vista ser permitido que as ações sejam propostas verbalmente, devendo o responsável pela escrivania reduzi-las a termo. Ademais, de acordo com o próprio texto legal, permite-se que sejam gravadas as contestações, quando orais, os depoimentos das partes e os testemunhos, bem como manifestações das partes em audiência, em fitas cassete ou similares, que se anexam aos autos, agilizando em muito o ato processual, sem a necessidade de que seja ditado e digitado o texto, reduzindo-se a termo apenas a síntese do colhido no ato processual, tornando certamente tais atos processuais mais céleres.

Dessarte observa-se no dia-a-dia dos Juizados Especiais, que tal prática ainda não foi adotada, por receio ou falta de apoio do Poder Público, especialmente no aspecto financeiro, que não colabora com a efetiva aplicação da norma legal ao desprover as escrivânias dos mecanismos necessários à aplicação da norma em comento.

A realidade tem demonstrado que as audiências ainda são registradas pelo método tradicional de registro datilográfico, o que as mantém longas e enfadonhas. Certamente, nota-se aqui hialina ofensa ao texto legal e que culmina com o desrespeito à própria Constituição Federal.

#### 4. Princípio da simplicidade:

Um dos pressupostos de admissibilidade da Lei 9099/95, consiste em que as questões que serão julgadas pelos Juizados Especiais Cíveis sejam de menor complexidade (Silva, 1998, p. 05).<sup>11</sup> Não se pode olvidar que ao permitir-se a propositura de ações complexas perante o Juizado Especial Cível, estar-se-ia desnaturando seu procedimento, pois este foi criado objetivando a celeridade e a rápida realização da justiça.

Superada a questão que não precisa de maiores comentários, há de destacar-se ainda que, outro fruto da simplicidade, já que a lei em questão autoriza que os atos processuais sejam presididos por conciliadores e juizes leigos, o que, segundo Capelletti e Garth (1988, passim) enriquece a vida da comunidade criando uma justiça mais sensível às necessidades locais. De fato, pessoas mais simples, às vezes, não se sentem muito a vontade defronte aos juizes togados e do natural formalismo do seu cotidiano.

Destaque-se também a expressa previsão quanto a possibilidade das partes postularem seus direitos sem a assistência de advogado, reduzindo os custos, bem como permitindo aos mais humildes solucionarem seus problemas. Neste condão, há de destacar-se que nova postura há de ser adotada pelos operadores do direito, posto que não se pode exigir do leigo o mesmo conhecimento que possui um profissional, especialmente no que pertine a questões de ordem processual; sendo imperioso o abandono de formalismos desnecessários.<sup>12</sup>

Como se vê, não basta apenas a previsão legal de aplicação do referido princípio, mas acima de tudo, é necessária a modificação da visão do processo e seu formalismo, para que se consiga por meio da lei alcançar os objetivos por ela colimados.

---

<sup>11</sup> Cf. TJSC. C. C. 96.011259-6. 3ª C. C. Rel. Eder Graf. 22.04.97. No mesmo sentido. TJSC. C. C. 97.000813-9. 2ª C. C. Rel. Nelson Schaefer Martins. 10.04.97 In: CD Rom Juris Síntese Millennium. Porto Alegre: Síntese, 2000, que tem se posicionado no seguinte sentido: Competência. Ação de indenização de seguro obrigatório. Necessidade de perícia complexa. Inviabilidade de sua realização no âmbito dos juizados especiais. O artigo 35 'caput' e seu parágrafo único, da Lei Federal n.º 9.099, de 26.09.95, em consonância com o princípio geral da oralidade do artigo 2º do mesmo estatuto, conduzem à conclusão de que no sistema dos juizados especiais, a prova técnica poderá ser produzida, desde que o seja apenas oralmente. A realização de perícia médica, que implique na produção de prova fora da audiência, com a apresentação de laudo escrito, enseja o prolongamento da instrução, em dessintonia com os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, todos norteadores do sistema especial.

<sup>12</sup> Merece destaque o relato da Dra. Rita Ciarlini ao afirmar que várias formalidades que eu considerava imprescindíveis para um bom andamento do processo não tem nenhuma valia nesse sistema. Eu mudei minha mentalidade. Muita coisa aplicada no Juizado deveria ser também utilizada nas varas cíveis. (1999, p. 15).

Não se pode esquecer também que uma alteração no texto legal permitiu às empresas enquadradas no sistema simples de tributação que ajuizassem demandas no Juizado Especial, em confronto com o texto anterior, que só permitia pessoas naturais no pólo ativo das ações que tramitam sob a égide da Lei 9.099/95. Segundo a lição de Capelletti e Garth (1988, *passim*), pode-se afirmar que tal alteração, vem em prejuízo do espírito da norma em questão, haja vista transformar, de certo modo, a lei especial, e toda a estrutura por ela criada, em uma empresa de cobrança, acumulando a carga de trabalho nos Juizados, já sem muita estrutura, com suas centenas, ou às vezes, milhares de ações.

Dever-se-ia considerar que a pessoa jurídica, mesmo de pequeno porte, possui mais condições de resguardar-se contra problemas jurídicos e de arcar com as despesas naturais dos processos que tramitam sob o rito ordinário ou sumário nas varas cíveis, quando comparados com a massa de destinatários da Lei em exame: os juridicamente excluídos.

## **5. Princípio da informalidade:**

O princípio da informalidade determina em síntese que os atos processuais devem ser informais, despindo-se do apego à forma. Justifica, pelo mesmo, por exemplo, a permissão dada à parte para que proponha sua reclamação de forma oral, por meio de simples pedido, sem necessidade da assistência por advogado nas causas cujo valor não ultrapasse os 20 (vinte) salários mínimos, devendo a mesma ser reduzida a termo pelo secretário do cartório; ou ainda, a permissão de que os juizes leigos presidam as audiências de conciliação e instrução e julgamento.<sup>13</sup> Portanto, deve ser observado especialmente quando suscitada a existência de nulidades processuais, no sentido de que os atos que tiverem alcançado seu fim e não prejudiquem a defesa, devam ser aproveitados.

Os Juizados Especiais sugerem um modelo que atendam às demandas de menor complexidade, para as quais seja suficiente uma versão simplificada do processo comum, a fim de se solucionar o litígio, tendo por finalidade oferecer solução de forma rápida, descomplicada e a baixos custos, principalmente para os casos que envolvam pequeno valor econômico. (Cunha, 1999, p. 25)

---

<sup>13</sup> Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no artigo 2º desta Lei.

§ 1º. Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo

O princípio em análise justifica mais uma vez a necessidade de nova postura a ser adotada por todos que atuam no sistema criado pela Lei 9099/95. Os magistrados, por exemplo, devem ser mais ativos, servindo como apoio à solução dos litígios, maximizando assim as possibilidades de um resultado justo, atuando de forma a diminuir as desigualdades existentes entre as partes (Capelletti; Garth, 1988, *passim*). Os serventuários, por sua vez, devem estar preparados para atender adequadamente os que buscam os serviços jurisdicionais. E os advogados também possuem sua responsabilidade, cumprindo com seu dever ético, especialmente quando a outra parte não estiver devidamente assistida, evitando linguagem rebuscada e estratégias que desequilibrem a balança de Thêmis.

Depreende-se também do princípio da informalidade a possibilidade de que os atos processuais sejam dirigidos por juízes leigos (advogados ou mesmo bacharéis em direito), o que torna possível o enriquecimento da vida da comunidade e cria uma Justiça sensível às necessidades locais (Cunha, 1999, p. 25), haja vista que aquele que atua como juiz da causa, especialmente nos centros menores, conhece os problemas cotidianos da coletividade a que pertence e com a qual interage diuturnamente; ou no mínimo, conhece mais da realidade dos seus do que os juizes togados, que a cada curto período de tempo são deslocados de uma comarca para a outra.

Fica facilitada, portanto, a aplicação das regras de experiência no julgamento do feito, em benefício exclusivo da incessante busca por uma justiça de fato, sem meias verdades, nem véus que encubram decisões injustas sob a égide da neutralidade.

## **6. Princípio da economia processual:**

Partindo da premissa de que o processo é um instrumento, destaque-se que “deve haver uma necessária proporção entre fins e meios, para equilíbrio do binômio custo/benefício” (Cintra; Dinamarco; Grinover, 1993, p. 67).

Em síntese, o princípio da economia processual, previsto expressamente no texto da Lei 9.099/95, determina que se deve buscar o melhor resultado na aplicação do direito com um mínimo de atividades processuais. Importante frisar que, em respeito ao princípio da economia processual, a Lei 9.099/95 determina que o único recurso cabível é o recurso inominado, além é claro, dos embargos declaratórios.

Perante o rito imposto pela lei especial, é essencial a observância do princípio da economia processual, sendo que feitos que não se coadunem com os princípios insculpidos na norma devem obrigatoriamente ser remetidos à Justiça comum.

Ação de reparação de danos causados em acidente de trânsito. Denúnciação da lide. Inadmissibilidade nos processos em curso nos juizados especiais. Artigo 10 da lei n. 9.099/95. A denúnciação da lide, mesmo em se tratando de ação de ressarcimento de danos ocasionados em acidente de trânsito, torna inadmissível o processamento do feito perante o Juizado Especial, nos termos do artigo 10, da Lei n. 9.099/95, porquanto representa maior complexidade para a causa. Perícia complexa. Inviabilidade de sua realização no âmbito dos juizados especiais [...]<sup>14</sup>

Não se pode olvidar que um dos objetivos dos Juizados Especiais Cíveis é que as demandas sejam rápidas e eficientes na solução dos conflitos, devendo ser simples no seu tramitar, informais nos seus atos e termos, bem como econômicas e compactas na consecução das atividades processuais. Destaque-se que o termo adotado para o procedimento estabelecido na Lei n.º 9.099/95 não é sumário, e sim sumaríssimo, isto é, um rito extremamente rápido.

## **7. Princípio da celeridade:**

O princípio da celeridade visa, em síntese, permitir que o processo, suas decisões e os efeitos práticos delas decorrentes ocorram de maneira rápida. Em síntese: o Estado deve fazer justiça com brevidade.

Portanova (1997, p. 171), escreve com maestria peculiar, que “a celeridade é uma das quatro vertentes que constituem o princípio da economia processual. As outras são

---

<sup>14</sup> TJSC. C. C. 97.002717-6. 3ª C. C. Rel. Des. Eder Graf. J. 03.06.97. CD Rom Juris Síntese Millennium. Porto Alegre: Síntese, 2000. Continua o acórdão afirmando que: A necessidade de realização de perícia fora da singeleza contida no artigo 35, da Lei n. 9.099/95, não se compatibiliza com os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade insculpidos no artigo 2º, do mesmo pergaminho legal, afastando a competência que inicialmente seria do Juizado Especial e impondo o deslocamento do feito a uma das Varas Cíveis.

economia de custo, economia de atos e eficiência da administração judiciária.”<sup>15</sup> Frise-se ainda que a norma determina de modo claro, que, não conseguida a conciliação, se possível, de imediato, ou no prazo máximo de quinze dias, deve seguir-se a instrução processual.

Há autores ainda (Figueira Junior; Lopes, 1995, p. 145), que consideram o prazo de 15 dias destinado exclusivamente para oferecimento de resposta, demasiado longo para o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis.

Se o motivo do adiamento foi a exigüidade do prazo para oferecimento de resposta, tendo em consideração o recebimento da comunicação citatória ter se realizado próximo da data da audiência previamente marcada, o juiz deverá compensar com o novo período o tempo que lhe parecer necessário à complementação dos trabalhos a serem realizados pela defesa. Assim, exemplificativamente, se o réu alega ter sido impossível articular a sua defesa porque recebeu a citação três dias antes da audiência, deverá o juiz conceder-lhe novo prazo e marcar o prosseguimento do ato para os próximos cinco ou sete dias seguintes (Figueira Junior; Lopes, 1995, p. 145).

Infelizmente tal determinação, ao que parece, é letra morta na lei, pois na maioria das vezes, os Juizados Especiais Cíveis, neste aspecto, seguem as longas pautas da justiça comum. Tal problema talvez tenha gênese no fato de não existir em regra magistrados destacados especificamente para tais funções, cumulando outras obrigações. O legislador cria a norma, mas o Poder Judiciário, responsável por sua aplicação, não instrumentaliza os meios necessários à sua aplicação. Certamente a criação de quadros próprios em muito colaboraria para a solução destes problemas.

Outro fator negativo que se observa, consiste em que, no mundo real os processos que tramitam perante os Juizados Especiais têm seus atos paralisados durante as férias forenses, muito embora tal atitude seja contrária ao texto legal. E crê-se que tal fato se observa em razão da ausência de quadro próprio de magistrados.

---

<sup>15</sup> Cf: Revista Consulex. n.º 35º. p. 15. Continua a matéria asseverando que Outra interessante iniciativa adotada pelo Juizado Especial Cível é a Justiça Itinerante, que visa atender a população mais carente, em locais onde não há Fórum. Trata-se de um ônibus equipado pela Fundação Banco do Brasil com uma sala de conciliação e outra de instrução e julgamento, onde o juiz profere as sentenças e decide questões não resolvidas pelos conciliadores. O ônibus sai diariamente no período vespertino, transportando juizes, conciliadores e policiais militares. Primeiro há um atendimento inicial, no qual as pessoas contam seus problemas e fazem as suas reclamações. Ao final do dia esses pedidos são encaminhados à secretaria de apoio, que expede a citação do reclamado e as intimações. Após trinta dias, o ônibus volta ao mesmo local para a realização das audiências, sendo que as pessoas já saem com o acordo homologado ou a sentença.

Não se pode esquecer que é preciso cautela quando se defende processos céleres, pois há de ser considerado que a atividade jurisdicional tem por fim pacificar os espíritos dos litigantes e neste contexto não seriam admitidos erros nas decisões a serem justificados pela rapidez destas. Celeridade é essencial para que as partes acabem com as animosidades surgidas com a lide, entretanto, mais importante para a sociedade certamente é, não apenas segurança, mas justiça e correção nas decisões.

### **Conclusão**

A partir do momento em que a palavra escrita passou a ser difundida, a humanidade teve facilitado seu acesso ao conhecimento, e isto muito antes de seres desenvolvidos os recursos de multimídia hodiernamente difundidos no seio da sociedade. Grande parte do conhecimento, que hoje pertence aos homens, foi transmitido por meio dos papiros da antiguidade e dos livros escritos e copiados nos monastérios da Idade Média. Em homenagem à palavra escrita, durante longa data proibida de ser transcrita no papel, seu principal parceiro, conclui-se, após este modesto estudo, que:

1. Os princípios elencados no presente trabalho devem realmente ser observados pelos aplicadores da lei, pois assim não sendo, de nada valerão as inovações trazidas pelo legislador em 1.995.

2. A tendência do direito moderno é a libertação das amarras impostas pelo positivismo jurídico, especialmente, no foco em questão, quanto ao exacerbado formalismo, sendo imperiosa a adoção de condutas que rompam com esta tradição de certa forma egoísta em benefício da sociedade contemporânea.

3. A Lei 9099/95 dá um grande passo nesta direção, ao elencar princípios que, se observados pelo julgador e respeitado seu espírito, certamente serão de grande valia para todos aqueles que buscam o Poder Judiciário esperando uma solução para seus problemas.

4. A oralidade facilita a cognição do magistrado e alegria a parte que se sente capaz ao poder argumentar diante do juiz. Além disso agiliza o processo, sem a necessidade de páginas e páginas nos autos processuais, às vezes sem a menor importância. Deve-se citar,

neste aspecto, também a maior rapidez nas audiências, principalmente nas instruções e julgamento.

5. A simplicidade e a informalidade, por sua vez, possibilitam ao cidadão comum, mesmo sem patrocínio de advogado, postular seus direitos em juízo sem conhecimentos científicos. Entretanto, aqui a cautela é necessária, pois ao mesmo tempo em que traz benefícios à parte quando em litígio com outrem nas mesmas condições, pode lhe trazer prejuízos quando a demanda tiver no outro pólo, parte acostumada aos litígios, com experiência no trato com as ações, devidamente assistida por profissionais competentes; e deve neste caso, o magistrado que dirige o processo, buscar equilibrar a relação jurídica, não como Thêmis, e sua balança, que pesa o direito das partes sem saber quem são, já que seus olhos estão vendados, mas como alguém de coração nobre, que analisa os valores éticos e morais aliados as normas jurídicas. E assim agindo, não precisa o juiz preocupar-se em estar eventualmente infringindo o princípio da isonomia, posto que o direito moderno busca antes da igualdade formal a similitude material.

6. A celeridade e economia processuais se bem observadas impedirão manobras meramente protelatórias. Não são cabíveis recursos contra decisões interlocutórias, o que podemos considerar neste caso um avanço. Dessarte, críticas são merecidas quando da designação da pauta de audiências e da inobservância do prazo máximo fixado por lei quando da inexistência de conciliação na primeira audiência. Talvez se fossem impostas sanções ante tal inobservância, a letra da lei fosse levada a sério e deixariam de ser encontradas desculpas.

7. Essencial também é a mudança de comportamento. Os magistrados devem ser mais ativos. Necessitam, em seu mister, ser democraticamente responsáveis, livrando-se da servidão geométrica em que o direito se encontra, exercendo de maneira hialina seu ofício, criando um direito em sua acepção mais pura, extraindo da norma jurídica o maior proveito possível às partes. Deve o juiz ainda amparar-se no princípio do livre conhecimento, dando valor às provas que entender necessárias e desprovendo-as de seu valor absoluto e escalonado. Os serventuários devem estar atentos as naturais dificuldades das pessoas menos favorecidas. E os advogados devem atuar de modo a não desrespeitar os ditames elementares da ética aristotélica na busca do bem comum.



8. Acertou o legislador quando dispôs que o processo deve amparar-se nos mandamentos preconizados pela economia processual e celeridade, aproveitando os atos processuais que não tragam prejuízos à parte adversa, e determinando que a tramitação dos autos obedeça ao rito sumaríssimo, oriundo da Constituição Federal. Entretanto, como exposto, celeridade não pode ser confundida com injustiça.

9. Outrossim, não se pode esquecer que em que pese a regra que determina a não sujeição dos autos em trâmite perante os Juizados Especiais Cíveis às férias forenses, em muitos momentos, também acompanham a triste paralisação dos que tramitam na justiça comum, por falta de quem os impulsione.

10. A boa aplicação dos princípios é essencial à evolução do direito enquanto pacificador social. Seu estudo aprofundado, facilitará o deslinde das demandas com decisões acertadas. Entretanto, também pode afirmar-se que a partir do momento que aqueles que lidam com a norma em análise, passarem a dar mais valor aos princípios a ela aplicáveis, observando a realidade dos casos concretos de uma outra forma, rompendo com o individualismo exagerado que ainda hoje atormenta a comunidade jurídica, quebrando as correntes que os prendem ao formalismo exacerbado e à estrita observância aos textos legais, fugindo deste legalismo absurdo que contaminou o coração de muitos, adentrando na norma e extraindo dela os maiores benefícios possíveis às partes, interpretando-as em consonância com as diretrizes dos princípios, certamente multiplicar-se-ão decisões com muito mais qualidade e acerto, em benefício de toda a coletividade.

11. A exclusiva aplicação dos princípios que regem a Lei 9.099/95 não resolverão a crise que o direito vive neste início de século, mas, sua fiel observância já constitui um grande passo na construção de um sistema jurisdicional mais justo e eficiente.

12. A semente está plantada, só é preciso regá-la, para que, ocorra, como na lição de Emile Zola, o surgimento de homens; um exército negro, vingador, que germinava lentamente nos alqueives, nascendo para as colheitas do século, e cuja germinação não tardaria a fazer rebentar terra, transformando este país em um lugar melhor para todos.

**REFERÊNCIAS**

ATALIBA, Geraldo. *Palestra. II Ciclo de conferências e debates sobre ICM. Brasília: Secretaria de Economia e Finanças*, 1981.

CAPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Safe, 1988.

CARRIÓ, Genaro R., *Principios jurídicos y positivismo jurídico*. Buenos Aires: Abeledo - Perrot, 1970.

CATALAN, Marcos Jorge. *Caudilhos e coronéis*. Paranavaí: Folha de Notícias. Ano III. n.º 107, 05.07.99.

CIARLINI, Rita. *A nova cara da justiça*. In: Revista Consulex. n.º 35º. Brasília: ed. Consulex, Novembro de 1999.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, DINAMARCO, Cândido Rangel e, GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 9º ed. São Paulo: Melhoramentos, 1993.

CUNHA, Belinda Pereira da. *Antecipação da tutela no código de defesa do consumidor - tutela individual e coletiva*. São Paulo: Saraiva, 1999.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 7º ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

\_\_\_\_\_. *Doutrina nacional – processo civil*. Revista de Processo n.º 81, 1996.

FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Curso de direito constitucional - de acordo com a constituição de 1988*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. *Da competência nos juizados especiais cíveis*. Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman. vol. 36. São Paulo: Editora RT, 1996.

\_\_\_\_\_. e LOPES, Mauricio Antônio Ribeiro. *Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais*. São Paulo: Editora RT, 1995.

JACQUES, Paulino. *Curso de direito constitucional*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1962.

JURISPRUDÊNCIA do TJSC. CD Rom Juris Síntese Millennium. Porto Alegre: Síntese, 2000.

LIEBMAN, Enrico Túlio. *Manuale di diritto processuale civile*. v. I. n.º 3. Ristampa da 2ª ed, 1968.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 1996.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. 2ª tiragem. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal*. Coleção Enrico Tullio Liebman. vol. 21. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

Revista Consulex. n.º 35º. Brasília: Ed. Consulex. Novembro de 1999.

RIBEIRO, Antônio de Pádua. *As novas tendências do direito processual civil*. In: Revista Consulex. n.º 36º. Brasília: Ed. Consulex. Dezembro de 1999.

SILVA, Luiz Cláudio. *Os juizados especiais cíveis na doutrina e na prática forense*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1998

SILVA, Ovídio A. Batista da. *Jurisdição e execução na tradição romano canônica*. 2ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, ALMEIDA, Flávio Renato Correia de e TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil - processo de execução*. v. II. 2ª ed. São Paulo: Editora RT, 1999.